



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7859

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601484-70.2018.6.07.0000

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, UNIÃO E FORÇA 45-PSDB / 22-PR / 25-DEM

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RIGHI REIS - DF34609, ROBERTO POSTIGLIONE DE ASSIS FERREIRA JR - DF01949/A, JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR - DF08637, REGINA DE FATIMA MACIEL GUTERRES RODRIGUES - RJ73061

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEGIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PENAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO.

1. Preenchidas todas as condições de elegibilidade o presente pedido deve ser deferido, pois não consta nos autos nenhuma causa de inelegibilidade, conforme os documentos acostados aos autos.
2. Impugnação julgada improcedente, pois o impugnado foi absolvido pelo Tribunal que reformou a sentença condenatória.
3. Impugnação improcedente. Registro deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela **Coligação UNIÃO E FORÇA**, em favor de **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**.

Em 23 de agosto de 2018 foi publicado edital, de acordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ao presente registro de candidatura.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi devidamente deferido nos autos nº 0601473-41.2018.6.07.0000.

A Secretaria Judiciária informou que “não havendo pendências que importem em diligências, tendo o interessado preenchido as condições de elegibilidade e não incidindo em nenhuma causa de inelegibilidade, esta unidade sugere o deferimento do registro de candidatura”.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral interpôs Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura com pedido de liminar, contra o candidato, em virtude de constar condenação penal firmada pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Este Relator indeferiu o pedido de tutela **provisória formulada pelo Parquet**, assegurando que a suposta inelegibilidade será examinada no julgamento do mérito da impugnação.

O candidato devidamente citado apresentou contestação (id. nº 58704).

É o relatório.

VOTO

Em princípio, cumpre ressaltar que as partes não requereram a produção de provas, apesar de a contestação ter apresentado novas provas objetivas. Assim, estando o feito pronto para julgamento não havia a necessidade de se colher alegações finais.

Para melhor fortalecimento do argumento exposto supra, colaciono parte do precedente da Corte Eleitoral Superior, sobre o recente caso do Ex-Presidente Lula, que assim aduz:

“... não há razão para abrir prazo para a apresentação de alegações finais, uma vez que: (i) não havendo provas a serem produzidas, não se justifica nova manifestação das partes; e (ii) os documentos apresentados pelo requerente em



sua contestação, notadamente a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, além de se referirem a fatos notórios amplamente debatidos pela mídia, não são capazes de alterar a solução jurídica do caso, de modo que não há prejuízo.

Nos termos do art. 6º da LC nº 64/1990, “encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias”. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE afirma que, inexistindo dilação probatória, não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Isso porque, nesse caso, as alegações finais são facultativas e a decretação da nulidade depende de demonstração de efetivo prejuízo à parte. Tal entendimento vigora de longa data e foi recentemente reiterado.”

(Destaque nosso)

Passando ao mérito, cabe destacar o que dispõe o art. *art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90:*

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. ”

(Destaque nosso)

No caso, o candidato foi condenado em primeira instância pela prática de crime de denunciação caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal, conforme se extrai do Processo nº 2014.07.1.025390-0, Numeração Única do Processo (CNJ): 0024789-85.2014.8.07.0007, Circunscrição: TAGUATINGA/DF.

Entretanto, a defesa interpôs recurso de apelação visando reverter à condenação. Assim, na segunda instância, o interessado foi absorvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, cuja decisão transitou em julgado no dia 26 de fevereiro de 2018, de acordo com o descrito abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO.

1. A conduta da denunciação caluniosa se caracteriza com a demonstração de que o agente noticiou à autoridade policial, ao representante do Ministério Público ou ao magistrado a prática de crime e sua respectiva autoria, dando causa, assim,



à investigação policial, a processo judicial, a investigação administrativa, a inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra pessoa que sabe ser inocente, o que não ocorreu no presente caso, porque o conjunto probatório demonstra que o embargante imputou o crime de lesão corporal culposa ao ofendido por acreditar que sofreu lesão na perna esquerda em decorrência de colisão entre seus veículos.

2. Embargos Infringentes conhecidos e providos

Em decorrência disso, o candidato, em sua contestação, apresentou os argumentos transcritos acima e, neste ponto, não se enquadra na descrição de inelegibilidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral na impugnação. Pelo contrário, com a absolvição ficou evidente que a imputação criminosa, no caso, não deve manchar o interessado sob qualquer viés penal.

Passando por este ponto e prosseguindo em relação ao registro de candidatura, cabe destacar o conteúdo do art. 11 da Resolução TSE nº 23.547/2018, que diz: “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).”

Percebe-se, sem maiores delongas, que o presente pedido deve ser deferido, pois: a) está instruído com toda documentação necessária; e b) estão preenchidas todas as condições de elegibilidade e não consta nos autos nenhuma causas de inelegibilidade, conforme os documentos acostados aos autos.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a impugnação e **defiro** o pedido de registro de candidatura de **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA** ao cargo de **Deputado Federal pela Coligação UNIÃO E FORÇA** nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

